

ano, e sob proposta do Governo da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governo a aproveitar para a defesa nacional, dos navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, aqueles que pelas suas características possam ser utilizados nos serviços auxiliares da mesma defesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:289

Sendo conveniente regular a situação dos reservistas da armada que, por exercerem certos cargos, convém que sejam dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização, e não contendo o regulamento provisório para a organização da reserva da armada, de 27 de Setembro de 1894, disposição alguma a tal respeito: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização, mas são dispensados de se apresentar imediatamente ao Comando do Serviço da Reserva da Armada, os reservistas da armada que provarem que, três meses antes da ordem da mobilização estavam alistados nos corpos de bombeiros municipais de Lisboa e Porto, empregados nas linhas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semáforos, correios, capitães dos portos e estabelecimentos militares ou navais que continuem funcionando ou pertençam a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizados a acompanhar o exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:290

Sendo da maior justiça, nas circunstâncias actuais, tornar extensivo a todo o pessoal civil que faz parte das tripulações dos navios ao serviço directo do Estado, e às suas famílias, o direito à concessão de pensões de sangue de que trata a carta de lei de 19 de Janeiro de 1827: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Governo da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos contratados para tripular navios ao serviço do Estado e sob a sua administração directa, que, durante o estado de guerra, se impossibilitarem em serviço, e bem assim as famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre ocorridos ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, computando-se-lhes as pensões mensais conforme os respectivos cargos, quaisquer que se-

jam os vencimentos dos contratados, da maneira seguinte:

Comandantes	55\$00
Imediatos, médicos, maquinistas encarregados e comissários	45\$00
Pilotos e oficiais maquinistas	35\$00
Mestres e patrões ou arrais de pequenas embarcações	14\$00
Contramestres	14\$00
Telegrafistas sem fios	12\$00
Fogueiros	8\$00
Marinheiros	8\$00
Chegadores	6\$00
Moços	6\$00
Dispenseiros	12\$00
Criados	10\$00
Padeiros	8\$00
Cozinheiros	8\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:291

Exigindo os serviços de defesa e vigilância do porto de Lisboa um regime especial de permanência de todo o pessoal a bordo; e

Considerando que são constantes as mudanças de situação dos navios a que estão entregues aqueles serviços, operando umas vezes a leste, outras a oeste da Torre de Belém;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que fazem parte da divisão naval de defesa e instrução é abonado, desde o dia 1 de Março de 1916, o subsídio de embarque, como se permanecessem em navios a oeste da Torre de Belém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:292

Atendendo a que o quadro dos segundos tenentes se acha muito reduzido, e a que, segundo informa o Conselho de Instrução da Escola Naval, estão nesta data bastante adiantados os trabalhos escolares do actual ano lectivo, que termina em 31 de Maio próximo, podendo a parte de leccionação que falta nos 2.º e 3.º anos do curso de marinha ser suprida pelos conhecimentos adquiridos a bordo;

Considerando as actuais circunstâncias; e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dado por concluído o ano escolar do 2.º